



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13123.000138/2007-49  
**Recurso nº** 160.265 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.386 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ESTRUTURAS DE AÇO ARAGUAIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/06/2007

REGULAR CIENTIFICAÇÃO DO MPF, TIAF, TEAF E DO LANÇAMENTO. ALEGADA FALTA DE CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO. PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fisco regularmente cientificado o sujeito passivo da ordem de fiscalização, da intimação para exibição de documentos, do resultado da ação fiscal e do próprio lançamento, não há o que se falar em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

PARCELAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RELATIVO À MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

O parcelamento das contribuições apuradas em ação fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio Souza Coirêa, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Assinado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO 08/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREI  
RE

Autenticado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
Emitido em 13/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 37.059.891-1, com lavratura em 11/06/2007, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, a empresa, deixou de contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada a totalidade das folhas de pagamento relativas às competências 06/2002 a 12/2004, conforme documentos acostados.

A autuada apresentou impugnação, fl. 64, na qual alega que merece a atenuação da penalidade haja vista que parcelou as contribuições, requereu o benefício dentro do prazo de defesa, saneou a infração e declarou os fatos geradores.

O órgão de primeira instância declarou procedente a autuação e indeferiu o pedido de atenuação/relevação da multa, sob o fundamento de que a empresa não houvera comprovado a correção da falta, fls. 79/85.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 92/99, no qual alega, em síntese que não teve ciência do procedimento fiscal, fato que acarreta a nulidade da autuação. Argumenta ainda que o crédito fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, haja vista que efetuou o parcelamento do mesmo.

Ao final, pede pela nulidade ou improcedência do AI.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A alegação de falta de ciência do procedimento fiscal como causa de nulidade do AI não se sustenta. O representante pessoal da empresa foi cientificado pessoalmente da auditoria mediante o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n. 09383896E00, fl. 08, em 12/03/2007.

Na mesma ocasião foi feita a intimação para apresentação dos elementos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, fl. 10.

Em 12/06/2007 foi entregue o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, fl. 12, data em que a empresa também pessoalmente foi cientificada do presente AI, fl. 01.

Não vejo como acolher a alegação de falta de ciência do procedimento fiscal, até porque, a empresa compareceu tempestivamente ao processo para apresentar impugnação, a qual revela que houve a perfeita compreensão do lançamento.

Quanto ao argumento de suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de parcelamento das contribuições, esse não merece melhor sorte. Na verdade, o documento de fl. 108 comprova que a recorrente requereu o parcelamento do Lançamento de Débito Confessado – LDC n. 37.059.896-2, o qual diz respeito a contribuições não adimplidas no prazo legal.

A penalidade decorrente dessa autuação não foi incluída no parcelamento, portanto, não há o que se falar na suspensão da exigibilidade do valor consubstanciado no presente AI.

A regularização da obrigação principal, ou seja, do dever de pagar o tributo, não se confunde com o adimplemento das obrigações acessórias. Mesmo a empresa tendo parcelado as contribuições apuradas na ação fiscal, remanesce a multa por descumprimento dos deveres instrumentais legalmente previstos, mais ainda, porque o sujeito passivo sequer demonstrou haver corrigido a infração tributária, fato que poderia ensejar a relevação da multa, nos termos da legislação vigente à época da lavratura.

Nesse sentido, entendendo serem carentes de razão os argumentos da recorrente, voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010

**KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAL  
QUARTA CÂMARA -SEGUNDA SEÇÃO**

PROCESSO: 13123.000138/2007-49

INTERESSADO: ESTRUTURA DE AÇO ARAGUAIA LTDA

**TERMO DE JUNTADA E ENCERRAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.386 de folhas \_\_\_/ \_\_\_ e dos documentos de folhas \_\_\_/\_\_\_

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 15 de 12 de 2010  
  
Carvalho  
1141. 667 B